

RELATÓRIO DE AUDITORIA
N.º 1/2022 – FS/SRATC

06/04/2022

Ação n.º 20-D013

**Relator: Conselheiro José Araújo
Barros**

AÇORES. REGIÃO AUTÓNOMA / AUDITORIA /
CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS /
CONTRATO / EMPRESA REGIONAL /
PAGAMENTO / RECOMENDAÇÕES / SERVIÇO
PÚBLICO / SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO
CONTABILÍSTICA PARA AS ADMINISTRAÇÕES
PÚBLICAS (SNC-AP)

**OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS E DE VIATURAS
NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

SUMÁRIO

- 1.** O Tribunal de Contas analisou a execução financeira do contrato de fornecimento do serviço público de transporte marítimo de passageiros e de viaturas na Região Autónoma dos Açores, celebrado em 23-02-2017, entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, e a Atlânticoline, S.A., na vertente relativa à operação sazonal.
- 2.** Os dados relativos à operação sazonal evidenciam que a oferta de transporte disponibilizada se revelou sistematicamente desproporcionada face à procura verificada. Em 2019, a taxa de ocupação ficou-se em apenas 18,9%.
- 3.** Não obstante os condicionalismos que afetaram a operação sazonal, a Atlânticoline, S.A., cumpriu, no essencial, as obrigações de serviço público a que se encontrava vinculada.
- 4.** Apesar de a Direção Regional competente não ter instituído adequados procedimentos de controlo no âmbito da execução do contrato, verificou-se que os dados reportados pela Atlânticoline, S.A., não continham distorções materialmente relevantes, permitindo certificar a correção dos pagamentos efetuados pelo contraente público, totalizando a quantia de 33,6 milhões de euros, abrangendo as duas vertentes da operação (a regular e a sazonal).

5. Cerca de 53% da faturação emitida pelo cocontratante foi regularizada após o prazo contratualmente fixado.
6. Entre 2017 e 2019, a Região transferiu para a Atlânticoline, S.A., a quantia de 28 milhões de euros pela prestação dos serviços objeto do contrato, dos quais 23,4 milhões de euros (83,4%) foram absorvidos pelos défices de exploração gerados pelos dois navios que a empresa fretou e alocou à Linha Amarela da operação sazonal.
7. Em 2020, com fundamento nos efeitos da pandemia da COVID-19, o contraente público determinou o cancelamento da Linha Amarela, que disponibilizava o transporte sazonal de passageiros e de viaturas entre todas as ilhas da Região, com exceção da ilha do Corvo, facto que permitiu à Atlânticoline, S.A., inverter o desempenho económico negativo que vinha tendencialmente a evidenciar nos exercícios anteriores. Na sequência desta decisão, a empresa procedeu à rescisão unilateral dos contratos de fretamento dos dois navios que seriam alocados à referida linha da operação sazonal, estimando-se que a indemnização a pagar ao armador possa atingir o montante de 675 mil euros, no pressuposto de ser alcançado um acordo amigável entre as partes, ou a quantia de 3,75 milhões de euros, na eventualidade do processo vir a ser dirimido por via litigiosa.
8. No âmbito da execução do contrato de fornecimento do serviço público de transporte marítimo de passageiros e de viaturas celebrado entre Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, e a Atlânticoline, S.A., em 14-10-2021, a Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos deverá implementar adequados procedimentos de controlo dos critérios definidos para a determinação da contrapartida financeira mensal devida ao cocontratante pela prestação dos serviços, de modo a assegurar a oportuna certificação da informação de suporte aos referidos cálculos.

APOIO FINANCEIRO / AUDITORIA /
AUTARQUIA LOCAL / AUTORIZAÇÃO DE
DESPESA / INFRAÇÃO FINANCEIRA
SANCIONATÓRIA / MUNICÍPIO / PAGAMENTOS
/ RESPONSABILIDADE FINANCEIRA
SANCIONATÓRIA

**RELATÓRIO DE APURAMENTO
DE RESPONSABILIDADE
FINANCEIRA N.º 2/2022 –
FS/SRATC**

**27/04/2022
Ação n.º 21-D262**

**Relator: Conselheiro José Araújo
Barros**

RECURSO AO CRÉDITO PELA FREGUESIA DE ROSTO DO CÃO (SÃO ROQUE)

SUMÁRIO

- 1.** O Tribunal de Contas auditou o recurso ao crédito bancário pela Freguesia de Rosto do Cão (São Roque), em 2018, tendo como objetivo principal verificar se a abertura de crédito contratada observou o regime legal de crédito das freguesias.
- 2.** A ação foi realizada na sequência da decisão proferida no Relatório n.º 03/2021 – VIC/SRATC, de 17-05-2021 (Verificação interna da conta da Freguesia de Rosto do Cão - São Roque - Gerência de 2018), face aos indícios de que, naquele ano, teria sido ultrapassado o limite quantitativo de endividamento da Freguesia.
- 3.** Em abril de 2018, a Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) contratou uma abertura de crédito, no montante de 75 000,00 euros.
- 4.** A operação concretizada excedeu largamente o limite legal de endividamento da Freguesia de Rosto do Cão (São Roque), fixado em 6 223,80 euros.
- 5.** A Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) realizou ainda outras operações de crédito junto da mesma instituição de crédito, que envolveram encargos no montante de 2 533,58 euros, sem a necessária autorização da assembleia de freguesia e com inobservância dos limites legais de endividamento.

6. Formularam-se recomendações dirigidas, em particular, à adoção de procedimentos de controlo que assegurem o cumprimento das disposições legais em matéria de endividamento, nomeadamente:
- Obtenção de prévia autorização da assembleia de freguesia, em caso de recurso ao crédito.
 - Observância dos limites quantitativos de endividamento.

SENTENÇA N.º 1/2022 – SRATC

15/04/2022

**Processo Autónomo de Multa n.º
2/2021-M-SRATC**

**Relator: Conselheiro José Araújo
Barros**

FALTA INJUSTIFICADA / GRADUAÇÃO DA
MULTA / MULTA / PROCESSO AUTÓNOMO DE
MULTA / REMESSA DE DOCUMENTOS

SUMÁRIO

1. A falta injustificada da remessa de documentos ao tribunal é passível de multa, na previsão da alínea c) do artigo 66.º, n.º 1, da LOPTC.
2. Atendendo aos critérios plasmados no n.º 2 do artigo 67.º do mesmo código, ponderando o tipo de cargo exercido pela demandada, a diminuta dimensão da freguesia a que preside, os seus antecedentes, o estarem em causa valores pouco avultados e as consequências não gravosas da omissão, gradua-se a multa em 6 UC, montante próximo do limite mínimo fixado no n.º 2 do artigo 66.º.